



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001677/2003-15
Recurso nº. : 142.802
Matéria : CLS – EX.: 2003
Recorrente : CALÇADOS NETTO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.309

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

CSL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC X BTNF – É legítima a apropriação da diferença entre IPC e BTNF na apuração da base de cálculo da CSL, uma vez que a Lei 8200/91 reconheceu a referida diferença para elaboração das demonstrações financeiras que estabelece a base de cálculo da CSL, qual seja, o lucro líquido.

CSL – CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CONTROLADOS NA PARTE “B” DO LALUR – ÍNDICE SELIC - Por falta de previsão legal, é incabível a correção monetária dos valores controlados na Parte “B” do LALUR no ano-calendário de 2002, com base na Selic, pois tal procedimento foi extinto em 31/12/95.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

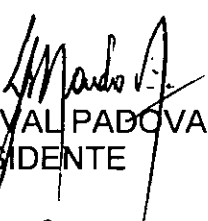
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS NETTO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13855.001677/2003-15
Acórdão nº : 108-08.309
Recurso nº : 142.802
Recorrente : CALÇADOS NETTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo negativa da CSL do ano-calendário de 2002, o valor da diferença do IPC/BTNF de 1990, corrigido monetariamente até 31/12/95. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que negavam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro José Henrique Longo para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.309
Recurso nº. : 142.802
Recorrente : CALÇADOS NETTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Calçados Netto Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 04/08, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 2002, descrita às fls. 06 e no Relatório de Fiscalização de fls. 09/13:

"Redução indevida de lucro líquido – Durante os procedimentos de verificações obrigatórias foram constatados, no Livro de Apuração do Lucro Real nº 10, de 2002, que o contribuinte realizou a correção monetária das contas controladas na Parte "B" do livro pela SELIC acumulada de Dezembro de 2002 e excluiu parte destes valores na determinação do Lucro Real (contas: Saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF/90, Prejuízos Fiscais – Anos Bases 1988 e 1999 da correção monetária complementar IPC/BTNF/90) e compensou parte do Prejuízo Fiscal Acumulado. Diante do exposto, efetuamos a glosa das correções monetárias dos valores da parte "B" do LALUR realizadas no período-base 2002. Portanto, os valores deverão ser iguais aos anteriores as correções. Efetuamos, também, a glosa das exclusões do Saldo Devedor da diferença IPC/BTNF/90 e das correções complementares IPC/BTNF/90 dos Prejuízos Fiscais, ano-base 1988 e ano-base 1999, no valor total de 1.717.593,22."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 04/11/03, em cujo arrazoado de fls. 117/120, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- consoante legislação tributária, os direitos de crédito, em favor do Contribuinte ou da Receita Federal, são devolvidos ou cobrados com a atualização da taxa SELIC, desde a sua constituição até o efetivo pagamento ou compensação. Por este motivo corrigiu com base na SELIC os valores constantes da parte "B" do LALUR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.309

2- a diferença IPC/90 se refere a despesa de correção monetária complementar que não pode ser utilizado pelo contribuinte em função de disposições legais, causando em 1990 um pagamento de imposto de renda em valor superior ao que seria devido. Posteriormente foi reconhecido o direito em favor do contribuinte a ser exteriorizado por uma exclusão sem direito a atualização;

3- o art. 456, § 1º do RIR/99 é claro no sentido de que a exclusão da diferença IPC/90 pode ser efetuada em qualquer tempo futuro, desde que respeitados os limites máximos fixados e distribuídos entre os anos de 1993 e 1998. A partir de 1998, em qualquer ano, a exclusão pode ser de 100%;

4- vedar o uso de despesa de IPC/90, em qualquer tempo futuro, equivale a tributar receita inexistente;

Em 08/07/04 foi prolatado o Acórdão nº 5.705, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 136/140, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DIFERENÇA IPC/BTNF.

O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.

LALUR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os valores controlados na parte "B" do Lalur, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração deve seguir rito próprio previsto na legislação de regência.

REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO.

A solicitação de inclusão de débitos no Refis é elemento estranho à lide que discute referidos débitos.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 16 de agosto de 2004, AR de fls. 145, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

protocolizado em 20 de setembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 146/158 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- preliminarmente, a nulidade do auto de infração em virtude de não constar do mandado de procedimento fiscal qualquer menção expressa e clara quanto aos tributos CSL e IRPJ, bem como seus períodos fiscalizados, estando apenas indicado tratar-se de fiscalização de IPI;

2- no mérito, em momento algum a legislação tributária limita a exclusão total da diferença entre IPC e BTNF após o ano de 1998. A limitação se deu apenas de 1993 a 1998, em 2002 não se pode falar em exclusões indevidas;

3- a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora e o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13855.001677/2003-15
Acórdão nº : 108-08.309

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 147, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 163, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias ainda em litígio dizem respeito à pretensão da recorrente de excluir a diferença IPC/BTNF/90 na apuração da Base de Cálculo da CSL do ano-calendário 2002, além da correção monetária, com base na Selic, dos valores compensáveis.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

Pela análise dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali constante, não ocorrendo a incongruência apontada na instrução processual como motivadora do cerceamento do direito de defesa, pois as intimações apresentadas pela fiscalização se referiram aos tributos lançados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

Além disso, o MPF de fls. 02 altera os tributos fiscalizados, incluindo na ação fiscal o IRPJ e a CSL.

Quanto ao mérito, o Fisco considerou como indevida a exclusão na apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 2002 de valor referente à diferença IPC/BTNF e a correção monetária pela Selic de valores constantes da Parte "B" do LALUR.

Vejo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, entendendo que ela contém um benefício aos contribuintes, admitindo como válida, portanto, a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF porventura apurado e seu escalonamento contido no Decreto nº 332/91, conforme podemos observar pela ementa do Recurso Extraordinário nº 201.465-6 abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido." (negritei).

Assim, com o posicionamento da mais alta corte deste país quanto à Lei nº 8.200/91 e, por consequência, o reconhecimento da legalidade das determinações contidas no Decreto nº 332/91, constata-se que a recorrente estava impossibilitada de excluir na apuração da Base de Cálculo da CSL o saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF, pois este benefício circunscrevia-se apenas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não atingindo a contribuição social em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

O artigo 456 do RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 11 da Lei nº 8.682/93, estabelece a limitação temporal para a dedutibilidade do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, e identifica claramente que o benefício autorizado pelo legislador atingia apenas a apuração do Lucro Real, base de cálculo do Imposto de Renda, *in verbis*:

"Art. 456. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, nos termos do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, terá o seguinte tratamento fiscal (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, e Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, art. 11):

I - poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 até 31 de dezembro de 1998, quando se tratar de saldo devedor;

(Omissis)

§ 1º A exclusão de que trata o inciso I poderá ser efetuada em qualquer período de apuração do ano-calendário ou distribuída pelos respectivos trimestres, a critério da pessoa jurídica. (Omissis)"

Também o artigo 1º da Lei nº 8.200/91, delimita o benefício ao Imposto de Renda, ao afirmar que "para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC".

Regulamentando a matéria, o Decreto nº 332/91 dispôs que o resultado da correção monetária da Diferença IPC/BTNF/90 não terá influência no cálculo da CSL. Este artigo está assim redigido:

"Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

§ 1º Caso o resultado seja credor, sua distribuição a sócio ou acionista pessoa física acarretará a cobrança do imposto de renda na fonte, calculado segundo o previsto no art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo essa incidência ocorrer, também, na hipótese da redução do capital aumentado com parcela do referido resultado, na proporção do valor da redução.

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35)." (negritei)

Claro está que a Lei nº 8.200/91, ao admitir a existência da diferença relativa à utilização do índice IPC/BTNF, tratou de escalonar a dedutibilidade da despesa de correção monetária em seis anos-calendário, de 1993 até o ano de 1998, no âmbito do Imposto de Renda, e sendo esta dedutibilidade um benefício, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, não há que falar em possibilidade de sua exclusão da base de cálculo da CSL no ano-calendário de 2002, quando, já na origem, no ano de 1991, não era cabível tal redução.

Entendo indevida a correção monetária de valores compensáveis na apuração da Base de Cálculo da CSL tendo como índice a SELIC, haja vista a falta de previsão legal para sua realização.

Esta atualização deve ficar restrita até o dia 31 de dezembro de 1995, data em que foi extinta a atualização monetária das demonstrações financeiras, como também a dos valores constantes da Parte "B" do LALUR.

A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 6º, determina que a correção monetária de valores controlados na Parte "B" do LALUR tenha como limite o dia 31 de dezembro de 1995, *in verbis*:

"Art. 6º. Os valores controlados na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.309

Esta restrição aplica-se também à apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Portanto, deve ser mantida a glosa da exclusão da correção monetária dos valores constantes da parte "B" do LALUR, com base na Selic, só sendo admitida a atualização de tais valores até o dia 31 de dezembro de 1995, tendo como índice a UFIR.

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora e o caráter confiscatório da multa de ofício não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial." (grifo nosso).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n.º 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido." (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência n.º 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106).

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

dispositivo que fixa este limite ainda depende de regulamentação para ser aplicado.
Assim está ementado tal julgado:

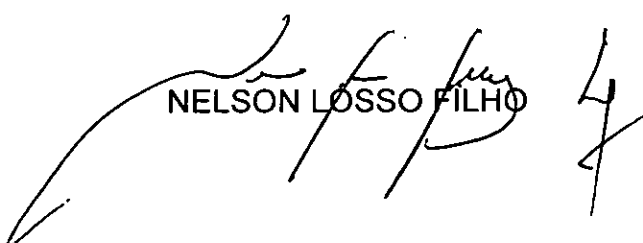
"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Quanto à multa de ofício, vejo que foi exigida tendo por base o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias; não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15
Acórdão nº. : 108-08.309

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado

Peço vênica ao ilustre relator para discordar na parte em que sustenta que não há previsão legal para o cômputo da diferença IPC/BTNF para efeito da CSL.

A questão aqui diz respeito às limitações estabelecidas inovadoramente pelo Decreto 332/91 frente à Lei 8200/91.

Em outros julgamentos nesta 8ª Câmara (p.ex. 108-05.572), já foi firmado o entendimento que deve prevalecer a Lei 8200, de tal maneira que é correta a dedução do diferencial do IPC X BTNF. Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já pacificou a discussão, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - CSL e ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei n. 8200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez que não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos". (Ac. CSRF/01-02.623).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

Vale dizer que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, posteriormente, alterou seu entendimento para manter o lançamento (nos termos do julgamento do STF) se o aproveitamento tiver sido em desacordo com o escalonamento previsto na Lei 8200/91 (Ac. CSRF/01-04.890). Mas essa particularidade não interfere no caso em apreço.

A Lei 8200 previu o tratamento da correção monetária das demonstrações financeiras; para elaboração das demonstrações financeiras, deve-se obedecer o que está disposto na Lei 6404/76:

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados."

Ora, na elaboração das demonstrações financeiras obtém-se o resultado do exercício, que é a base de cálculo da CSL. Ou seja, não há nesse particular como segregar o lucro líquido do IRPJ do lucro líquido da CSL; há apenas um lucro líquido – aquele previsto na Lei 6404/76, arts. 187 a 191:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001677/2003-15

Acórdão nº. : 108-08.309

"Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - **o lucro ou prejuízo líquido** do exercício e o seu montante por ação do capital social.

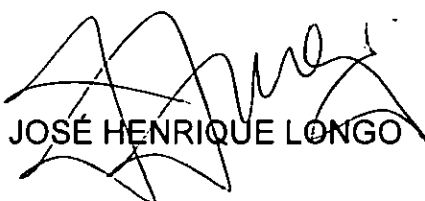
Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.

Art. 191. **Lucro líquido** do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190".

Em face do exposto, dou provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa, no montante equivalente a o valor da diferença do IPC/BTNF de 1990, corrigido monetariamente até 31/12/95.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

4